



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 17/07/2026 18:21:53.957 - Mes

PL n.4166/2026

Institui o Programa Nacional de Prevenção e Resposta a Acidentes por Animais Peçonhentos em Áreas Urbanas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção e Resposta a Acidentes por Animais Peçonhentos em Áreas Urbanas, com a finalidade de reduzir a incidência de acidentes envolvendo animais peçonhentos em zonas urbanas, promover ações preventivas, ampliar a capacidade de resposta do poder público e garantir atendimento adequado às vítimas.

Parágrafo único. O Programa será executado em estrita articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se animais peçonhentos aqueles capazes de produzir e inocular substâncias tóxicas por meio de ferrões, presas ou mecanismos semelhantes, incluindo, entre outros, serpentes, escorpiões, aranhas, lagartas, abelhas e outros organismos que representem risco à saúde humana.

Art. 3º Constituem objetivos do Programa:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267629209500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:21:53.957 - Mes

PL n.4166/2026

I - promover a prevenção de acidentes mediante ações educativas, ambientais e sanitárias nas áreas urbanas;

II - fortalecer a vigilância epidemiológica e ambiental relacionada à presença de animais peçonhentos nas cidades;

III - ampliar a oferta de atendimento médico especializado e a disponibilidade de soros antivenenos;

IV - incentivar a integração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios no enfrentamento do problema;

V - estimular pesquisas científicas e tecnológicas voltadas ao controle, manejo e prevenção desses acidentes;

VI - promover campanhas permanentes de conscientização da população sobre prevenção, primeiros socorros e procedimentos em caso de acidentes.

Art. 4º O Programa contará com a articulação da União, observadas as competências dos Ministérios da Saúde, do Meio Ambiente e da Educação, em conformidade com as atribuições conferidas pelo Poder Executivo, podendo contar com a participação de outros órgãos e entidades públicas, instituições científicas e organizações da sociedade civil.

Art. 5º Compete à União:

I - estabelecer diretrizes nacionais de prevenção, controle e atendimento a acidentes por animais peçonhentos em áreas urbanas;

II - apoiar técnica e financeiramente Estados, Distrito Federal e Municípios na execução das ações previstas nesta Lei;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267629209500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:21:53.957 - Mes

PL n.4166/2026

III - promover a produção, aquisição e distribuição adequada de soros e insumos necessários ao tratamento;

IV - incentivar estudos e sistemas de informação para monitoramento epidemiológico e ambiental.

Art. 6º Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas suas competências constitucionais:

I - implementar ações locais de vigilância sanitária e ambiental voltadas à redução de habitats favoráveis à proliferação desses animais;

II - desenvolver campanhas educativas em escolas, unidades de saúde e comunidades;

III - capacitar profissionais de saúde, agentes comunitários e equipes de defesa civil para prevenção e atendimento adequado;

IV - garantir fluxo eficiente de atendimento médico e notificação dos casos.

Art. 7º O poder público poderá celebrar convênios, parcerias e termos de cooperação com universidades, institutos de pesquisa, entidades privadas e organizações sociais para execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, em estrita observância ao art. 113 do ADCT e aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), notadamente quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 17/07/2026 18:21:53.957 - Mes

PL n.4166/2026

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, estabelecendo critérios, metas e mecanismos de monitoramento e avaliação do Programa.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente incidência de acidentes envolvendo animais peçonhentos em áreas urbanas brasileiras revela um problema de saúde pública que exige resposta estruturada e permanente do Estado. A expansão desordenada das cidades, associada a condições ambientais inadequadas, acúmulo de resíduos e alterações climáticas, tem favorecido a presença de espécies potencialmente perigosas nos centros urbanos, expondo a população a riscos cada vez maiores.¹

Embora existam políticas sanitárias e ambientais dispersas voltadas ao tema, ainda se observa falta de integração entre os entes federativos, insuficiência de campanhas educativas contínuas e desigualdade na oferta de atendimento especializado e de soros antivenenos. Essa lacuna contribui para a ocorrência de acidentes evitáveis, agravamento de casos e aumento dos custos ao sistema público de saúde, além de impactos sociais relevantes para as vítimas e suas famílias.

A instituição de um Programa Nacional específico permitirá uma coordenação mais eficiente das ações preventivas, educativas, ambientais e

1 G1 AM. Cobras, aranhas e escorpiões: veja bairros de Manaus que mais tiveram ataques de animais peçonhentos em 2025. Manaus: G1 Amazonas, 4 fev. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2026/02/04/cobras-aranhas-e-escorpioes-veja-bairros-de-manaus-que-mais-tiveram-ataques-de-animais-peconhentos-em-2025.ghtml> . Acesso em: 4 fev. 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

assistenciais, promovendo articulação entre saúde, educação, meio ambiente e defesa civil. Trata-se de medida que fortalece a proteção da saúde pública, estimula a produção científica e assegura maior capacidade de resposta do poder público diante de um fenômeno que tende a se intensificar nos centros urbanos brasileiros.

O presente projeto busca atuar de forma complementar às políticas sanitárias já existentes, como o Sistema Nacional de Notificação de Acidentes por Animais Peçonhentos e a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Tropicais Negligenciadas, reforçando o arcabouço vigente sem sobreposição de competências.

Ante ao exposto, solicito o apoio dos pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267629209500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:21:53.957 - Mes

PL n.4166/2026

